

ACÓRDÃO Nº 035386/2024-PLENV

1 PROCESSO: 233694-2/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: MOACIR LINHARES SOUTINHO DA CRUZ

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE NITERÓI

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **RESSALVA**, **CIÊNCIA** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 19

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willemann e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 24 de Junho de 2024

Marianna Montebello Willemann

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ Nº 233.694-2/23
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NITERÓI – NITERÓI PREV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022.
ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS
PERTINENTES. DÉFICIT INFORMACIONAL QUE NÃO IMPEDE O
JULGAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DO
ORDENADOR DE DESPESAS COM RESSALVAS. CIÊNCIA.
ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência Municipal de Niterói – Niterói Prev, referente ao exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Moacir Linhares Soutinho da Cruz.

O processo retorna à análise em virtude de expedição de ofício PRS/SSE/CGC nº 26023/2023, ao então gestor do referido instituto, previsto no art. 5º, §§ 2º e 3º, da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que encaminhasse os esclarecimentos elencados às fls. 36/38 (peça 39), com a finalidade de sanear o processo.

Em atendimento, foram remetidos a esta Corte os elementos que compuseram o doc. TCE-RJ nº 23567-5/23 (anexo), pelo Sr. Moacir Linhares Soutinho da Cruz.

Restaram caracterizadas as impropriedades quanto aos seguintes pontos: **(i)** ausência de registro, no balanço patrimonial, das aplicações financeiras de longo prazo (código 1.2.1.3.00.00, conforme PCASP), considerando-se a natureza do referido Fundo; **(ii)** ausência de registro contábil dos direitos a receber e das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária no Balanço Patrimonial do RPPS; e **(iii)** impossibilidade de se atestar qual a base de classificação de ativos adotada

pela entidade – nem no escopo das demonstrações contábeis individuais da Autarquia Niterói Prev, nem no âmbito das demonstrações contábeis consolidadas do município – incluindo as contas específicas auditadas, devido à ausência de apresentação das notas explicativas, as quais devem integrar o conjunto completo de demonstrações contábeis (Questão Normativa 21.1 da instrução de 21/09/2023, extraída do Relatório de Auditoria Financeira, constante do Voto de 09/08/2023).

É importante destacar que a equipe técnica entendeu que mesmo tendo o jurisdicionado esclarecido a origem das impropriedades referentes aos **itens (i) e (ii)** ainda assim estas seriam objeto de impropriedade e determinação, com objetivo de advertir o município para correções e aperfeiçoamento de suas práticas.

Por outro lado, ressalte-se que a impropriedade referente ao **item (iii)** anteriormente referida, não foi objeto de pedido de esclarecimento pelo Plenário desta Corte de Contas, pois já havia sido caracterizada em fase processual anterior como motivadora, apenas, de impropriedade e determinação.

Dessa forma, na atual fase processual, concluiu o corpo técnico desta Corte de Contas pela **(a)** regularidade das contas do ordenador de despesas com ressalvas e determinação; e **(b)** arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas manifesta-se contrariamente às medidas preconizadas pelo corpo técnico. O *Parquet* entendeu que diante dos achados de auditoria identificados, o processo não se encontra maduro para a prolação de decisão definitiva de mérito, devendo o gestor demonstrar que as contas atendem aos postulados aplicáveis à hipótese de controle em exame de forma irrestrita.

Assim sendo, o órgão ministerial opina **comunicação** ao gestor responsável do Instituto de Previdência Municipal de Niterói, para que, em razão das impropriedades ainda identificadas na instrução técnica de 22/05/24, apresente os documentos e esclarecimentos pertinentes a fim de sanear o processo e propiciar o julgamento definitivo das contas, nos termos do art. 20 e incisos da Lei Complementar nº 63/90.

É O RELATÓRIO.

Bem analisados os autos, entendo que assiste razão ao corpo instrutivo, uma vez que as impropriedades remanescentes não impedem o julgamento destas contas, devendo ser consideradas falhas formais. A análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se bem fundamentada, sendo desnecessário repetir-se a argumentação desenvolvida pelos técnicos desta Corte, a qual passa a integrar este voto em motivação *per relationem*.

Diante do exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo, e **EM DESACORDO** com o Ministério Público de Contas, **por não identificar graves irregularidades de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.** Desse modo,

VOTO:

I - pela **REGULARIDADE** das contas de ordenador de despesas do Instituto de Previdência Municipal de Niterói – Niterói Prev, no exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Moacir Linhares Soutinho da Cruz, nos termos do art. 20, II c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** a seguir dispostas, para que em casos futuros análogos, devem ser observadas as disposições legais afetas à matéria em exame:

- 1 – ausência de registro, no balanço patrimonial, das aplicações financeiras de longo prazo (código 1.2.1.3.00.00, conforme PCASP), considerando-se a natureza do referido Fundo;
- 2 – ausência de registro contábil dos direitos a receber e das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária no Balanço Patrimonial do RPPS;
- 3 – impossibilidade de se atestar qual a base de classificação de ativos adotada pela entidade – nem no escopo das demonstrações contábeis individuais da Autarquia Niterói Prev, nem no âmbito das demonstrações contábeis consolidadas do município – incluindo as contas específicas auditadas, devido à ausência de apresentação das notas explicativas, as quais devem integrar o conjunto completo de demonstrações contábeis (Questão Normativa 21.1 da instrução de 21/09/2023, extraída do Relatório de Auditoria Financeira, constante do Voto de 09/08/2023);

II – pela **CIÊNCIA** ao Senhor Moacir Linhares Soutinho da Cruz, quanto ao teor desta decisão;

III - finda a providência *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente